



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 179/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº 04/2022 – Alteração da LC nº 196/12

I – DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PLC nº 04/2022, que dispõe sobre alterações no "Estatuto de Defesa Animal" (Lei Complementar nº 196/2012), deste município de Foz do Iguaçu.

A justificativa da digna autora acompanha o texto do projeto.

Com despacho da ilustre relatoria, vem o expediente para parecer deste departamento "sob o aspecto técnico" (art. 158, RI).

II – DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO OBJETIVO DO PROJETO

O projeto busca alterar, especificamente, o artigo 2º, da LC nº 196/2012.

Analizando a sugestão ora encaminhada pela ilustre autora, percebe-se que a alteração se dá tão somente para fins de impedir maus-tratos e a restrição da liberdade dos animais, através de "confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado".

A alteração legal, segundo a justificativa da parlamentar, se deve à necessidade de socialização dos animais com vistas a um desenvolvimento "saudável" dos mesmos, impedindo que permaneçam acorrentados ou confinados em área restrita.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A parlamentar informou que a prática de amarrar ou acorrentar os animais pode levar à criação de feridas, cortes na pele, além da possibilidade de asfixia do animal.

A proposta preocupa-se com o bem-estar animal, possuindo o claro intuito de proteger os animais domésticos de aprisionamento e outras práticas que possam levá-los a danos físicos, como bem refere a justificativa.

Todas as alterações se mostram relacionadas aos fins referidos acima.

2.2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PROJETO

O conteúdo sugerido pela autora mostra-se legal.

Tecnicamente, o escopo do projeto em exame é a alteração do artigo 2º, do Estatuto Animal da cidade, que, por sua vez, versa sobre a definição dos maus-tratos a animais. Na prática, a proposição sugere a inclusão do "confinamento, acorrentamento" e "alojamento inadequado" dentro da figura jurídica de maus-tratos, prevista no artigo 2º, da LC nº196/2012. Para tanto, este departamento entende a prática como legítima à autora. E a parlamentar possui a capacidade legislativa de alterar a legislação em vigor, mesmo que esta não esteja compreendida em sua competência originária.

A possibilidade parlamentar de iniciar o processo legislativo em exame deve ser creditado ao Poder de emenda, que, por sua vez, tem a ver com o postulado constitucional dos freios e contrapesos, utilizado pelo executivo e o legislativo para o exercício equilibrado do poder¹. Se o executivo tem uma proposta, o legislativo poderá discuti-la, alterá-la e até rejeitá-la. Em suma, o poder de emendar se trata de meio institucional de debate entre os poderes executivo e legislativo sobre determinada proposta de governo.

Sobre o poder de emenda parlamentar o STF² já manifestou sua concordância em várias oportunidades, o que pode ser conferido através da decisão abaixo reproduzida:

¹ Luiz Pinto FERREIRA. *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, T.II, pág.117.

² O STF também se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min.Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 –RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência)" (STF-ADIN nº 4138, Rel. Min. Celso de Melo, 17-10-2018, plenário). Destacamos

Feitas as ponderações acima, entende este departamento que nada obstaria, assim, a regularidade quanto à forma da presente iniciativa.

2.3 MÉRITO DA PROPOSTA – ANÁLISE POLÍTICA DA MATÉRIA PELO PLENÁRIO

2.2.1 Importante registrar que a legislação superior federal, embora possua previsão que vede a prática de maus-tratos, nada refere acerca do confinamento, acorrentamento e alojamento inadequado. Ou seja, inexiste na legislação federal regra com o mesmo conteúdo proposto pela autora. A Lei Federal nº 9605/98, que trata das infrações ao meio-ambiente, apenas condena a prática de **abusos e maus-tratos**, que resultem em ferimentos em animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Como vemos, a legislação federal não condena explicitamente a prática do "confinamento, acorrentamento" e "alojamento inadequado" de animais domésticos, tema deste PL, o que nos faz concluir que a sugestão legislativa da autora não repetiria eventual texto superior, o que constituiria irregularidade técnica, nos termos da LC Federal nº 95/98 (art. 7º, IV)³.

³Art. 7º (...)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

A sugestão de vedação ao confinamento e acorrentamento é uma proposta original, que não repete lei superior federal.

2.2.2 Já sobre a questão da análise quanto à oportunidade e conveniência da vedação à prática do "confinamento, acorrentamento" e "alojamento inadeguado" de animais domésticos, devemos registrar que o conteúdo é latamente de mérito, de forma que este ponto deve ser apreciado propriamente em plenário pelos dignos edis desta casa.

O exame quanto aos demais dispositivos sugeridos, como texto do §2º, do artigo 2º, por exemplo, também caberá aos dignos parlamentares.

Assim, eventuais pontos polêmicos, deverão ser apreciados pelo conjunto dos vereadores, em plenário.

Assim, todas as regras sugeridas pela respeitável autora deverão ser objeto de análise pelos vereadores: parágrafos 1º a 4º, do artigo 2º.

A título de exemplo, reproduz-se o texto sugerido pela autora para o §2º, do artigo 2º:

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por período superior a 12 (doze) horas diárias.

As questões acima são de natureza a este departamento. E o departamento jurídico nada deve dizer sobre o **conteúdo político**, uma vez que a sua atribuição é meramente técnica (art.158, RI).

Por ora, era o que havia a ser dito sobre a presente proposição.

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria, que o PLC nº 04/2022 não padece de ilegalidade, podendo tramitar regularmente neste organismo legislativo, tendo em vista a inexistência de regra em nosso sistema jurídico que possa servir de fundamento para indicação de eventual vício de cunho formal ou material neste projeto de lei complementar.

A análise de mérito quanto à conveniência das regras sugeridas pela digna autora (letra "q" e parágrafos 1º a 4º, do artigo 2º), deverão ser realizadas pelo conjunto dos edis desta casa em plenário.

O presente PLC se amolda aos termos da LC nº 95/98 (art.7º, IV) e ao que se encontra regulado pela Lei Federal nº 9605/98.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 03 de maio de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866

*
*
*
*
*

*
*
*
*
*